DIGITALIZADO
EM: 02/05/17
R. Régia
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01/08/72

PROJETO DE LEI Nº 67/72

ASSUNTO
Considera de utilidade pública a Campanha Estadual de Educação e Saúde - CAMESP.

VEREADOR: Abel Alves Pinto

LEI Nº 4046 DE 12/09/72

DIOM Nº 4998 DE 14/09/72

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

SQJ/

LEI 4046 Nº 92 DE Setembro DE 1972

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP-

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP - entidade com sede e fôro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de setembro de 1972.

Mag. Vicente Cavalcante Pinho
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Ao Cumissão de Legislação
Em 01.08.72
Vereador José Abel Alves Pinto
Parecer-
72 Favorável
Ao Vereador Abel Alves Pinto
Para oferecer Parecer
Fortaleza 14-8-72
Emílio Hermano

Aprovado em 1ª Sua discussão
Em 29 / 08 / 1972
Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 67 /72

Aprovado em 2ª discussão
Em 30 / 08 / 1972
Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP -

A Comissão de Legislação Final
Em 30 / 08 / 72
Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP - entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de agosto de 1 972.

Abel Alves Pinto
Vereador

- J U S T I F I C A T I V A -

A Campanha Estadual de Educação e Saúde - CAMESP - é uma entidade civil e de carater filantrópico, cujas finalidades principais são: criar Centros Educacionais e cooperar nos programas governamentais de educação, saúde e assistência aos seus filiados adaptando-os às necessidades e condições regionais do Estado; amparar e proteger indigentes e menores abandonados, por iniciativa própria ou através de instituições, neste sentido de conformidade com as suas possibilidades, etc.

O projeto de lei está instruido com uma cópia xerografadas de seus estatutos, de conformidade com a legislação para o caso.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agosto de 1 972.

Abel Alves Pinto
Vereador

ESTATUTO DA CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE — CAMESP

I — Das Finalidades

Art. 1.º — A Campanha Estadual de Educação e Saúde, cuja sigla será CAMESP, é uma instituição civil de direito privado e de carater filantrópico, com foro e sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, fundada em 15 de maio de 1972.

Art. 2.º — A CAMESP é um movimento cívico, guiado por iniciativa de um grupo de jovens educadores, que tem como finalidades principais:

a) Criar Centros Educacionais e cooperar nos programas governamentais de educação, saúde e assistência aos seus filiados, adaptando-os às necessidades e condições regionais do Estado.

b) Amparar e proteger indigentes e menores abandonados, por iniciativa própria ou através de instituições, neste sentido, de conformidade com suas possibilidades.

c) Se possível, no futuro, instalar um hospital-maternidade.

d) Filiar os habitantes das cidades, vilas ou bairros, onde houver um órgão subordinado à CAMESP.

e) Cobrar dos seus filiados uma taxa de contribuição mensal, estabelecida pela Administração Estadual.

f) Pleitear, junto aos poderes públicos, federal, estadual e municipais auxílio e subvenções, bem como legados e doações de particulares.

Art. 3.º — A CAMESP é de âmbito estadual não porque seja um órgão subordinado ao governo do Estado, mas porque tem como objetivo estender-se em todo o Estado do Ceará, dentro do verdadeiro espírito democrático, do respeito às autoridades constituídas e do amor a Pátria.

II — Da Organização e Administração Geral, suas Atribuições e Poderes Constituídos

Art. 4.º — A CAMESP será organizada administrativamente pelos órgãos: Administração Estadual, Conselho Estadual, Administrações Distritais e Regionais e Conselhos Regionais.

Art. 5.º — A Administração Estadual é dirigida por uma governadora que, executará todos os trabalhos a ela relativos e supervisionará todas as atividades da CAMESP, em todo o Estado, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de direção, e é fiscalizada pelo Conselho Estadual.

Art. 6.º — O Conselho Estadual é dirigido por uma Diretoria composta de cinco conselheiros, que são eleitos pelo Congresso Estadual, para um mandato de cinco anos.

Art. 7.º — A Administração Distrital é dirigida por uma governadora que, compete em supervisionar as Administrações Regionais e desempenhar os trabalhos a ela relativos.

Art. 8.º — A Administração Regional é dirigida por uma Administradora, e é fiscalizada por um Conselho Regional.

Art. 9.º — O Conselho Regional é integrado por nove membros, eleitos Bienalmente, pela Comunidade Regional da CAMESP.

Parágrafo único — As Componentes das administrações supra, exercêm suas funções gratuitamente, exceto a Governadora Estadual que será remunerada.

III — Das Disposições Transitórias

Art. 10 — Nenhum ato ou determinações governamentais terá efeito jurídico, sem antes a aprovação do Conselho Estadual, por ser o mais alto órgão de soberania da CAMESP.

Parágrafo único — É competência do Conselho Estadual aprovar o Regimento Interno da CAMESP, no qual serão regulamentados os dispositivos deste Estatuto.

Art. 11 — A Diretoria do Conselho Estadual reunirá ordinariamente ou extraordinariamente quando necessário.

§ 1.º — A Diretoria só poderá reunir-se legalmente com a presença da maioria das suas componentes.

§ 2.º — Cada membro que faltar, sem motivo justificado, a mais de tres reuniões, será considerado como renunciado.

Art. 12 — O presente Estatuto poderá ser reformado por proposta da governadora Estadual, desde que seja aprovado pelo Conselho Estadual e se faça necessário.

IV — Das Disposições Finais

Art. 13 — No ato de aprovação do presente Estatuto, fica aclamada e apossada para um mandato de dez anos, a seguinte Diretoria do Conselho Estadual e a Governadora Estadual:

Diretora-Presidenta: Eneide Pádua Veras,
Diretora-Secretária: Maria de Jesus Magalhães,
Diretora-Tesoureira: Ana Maria M. Veras,
Secretária de Adjunto: Maria Lúcia Magalhães,
Tesoureira de Adjunto: Lindalva Lima Santos.

Art. 14 — No exercício do seu atual mandato, os atos praticados por esta Diretoria são plenamente válidos para todos os efeitos jurídicos, não podendo ser objeto de contestação ou reprovação ou revogação posteriores pela Assembléia Estadual.

Fortaleza, 30 de maio de 1972.

Governadora Estadual: Eneide Pádua Veras

1.1 T. n. 62.224

Câmara Municipal de Fortaleza

A' impressão e para interstício. 25-8-72
Rui Paiva Campos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 29 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 67/72.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Submeteu o Vereador Abel Alves Pinto à consideração deste Legislativo o presente projeto de lei que "considera de utilidado pública a Campanha Estadual de Educação e Saúde - CAMESP -

Conforme soa a legislação para o caso em espécie, acha-se o processo devidamente instruído com o Estatuto da entidade.

Respeitantemente ao mérito da proposição em exame, tratan-se de uma instituição destinada a incrementar centros educacionais e assistência médica aos seus associados, em caráter filantrópico, em perfeita consonância com as diretrizes governamentais para promoção do homem e soerguimento de nossa comunidade, conforme se depreende dos fins colimados no seu regime estatutário, rende-se esta Comissão à alta relevância do objetivo da presente proposição, manifestando-nos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1 de agosto de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 67/72:

APROVADO
Em 30 / 08 / 1972
PRESIDENTE

Considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP -

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP - entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de / Fortaleza, em 30 de agosto de 1972.

Antônio Bezerra PRESIDENTE

RELATOR

C M F

Of. nº 0589

Fortaleza, 04 de setembro de 1972

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CAMESP -".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de elevado aprêço e consideração.

ABEL ALVES PINTO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A.